



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

OFÍCIO Nº 133/2018-PGM

Carolina/MA, 25 de setembro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 059/2018-PMC**,
com o respectivo parecer conclusivo.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 059/2018 - PMC

Assunto: Parecer Pregão Presencial nº 023/2018 – CPL/PMC

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Parecer nº 104/2018

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer conclusivo sobre o **Pregão Presencial nº 023/2018 – CPL/PMC**, tendo por objeto desta licitação a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM (PASSAGEM AÉREA NACIONAL, INTERNACIONAL E TERRESTRE** para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 059/2018.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”*.

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita através de proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

Como nas outras modalidades de licitação o pregão não é diferente, devendo ser observada todas as suas etapas, quais sejam:

- Etapa Competitiva
- Credenciamento
- Recebimentos dos envelopes
- Abertura das Propostas e Classificação dos Licitantes de Melhor Oferta
- Lances Verbais
- Julgamento e Classificação Final
- Habilitação
- Indicação do Vencedor
- Recurso
- Adjudicação e Homologação

Pois bem, analisando o **Pregão Presencial nº 023/2018 – CPL/PMC**, vinculado ao processo administrativo nº 059/2018 - PMC, o mesmo por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, **OPINO** pela homologação do presente certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 25 de setembro de 2018.

DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município